Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 25/03/2026
Certidão de publicação 561
Edital

Número do processo: 5002657-10.2025.8.13.0778
Classe: RECUPERAçãO JUDICIAL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Órgão: COMARCA DE ARINOS, SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA
Tipo de documento: Recuperação Judicial
Disponibilizado em: 25/03/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): CREDORES EM GERAL
FELIPE RODRIGO KONARZEWSKI
Advogado(as): MATHEUS HENRIQUE ARAUJO GERALDES MARIANI - OAB SP - 470523
MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA - OAB RJ - 255762
TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO - OAB MT - 24489
AMANDA FERREIRA BORGES - OAB MT - 24984
PAULO ROBERTO RODRIGUES FILHO - OAB SP - 452881
ANTONIO FRANGE JUNIOR - OAB MT - 6218
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA FERRUCCI - OAB MT - 34139
NATALIA CRISTINA CHAVES - OAB MG - 85766
NATALIA COSTA SERAFIM - OAB SP - 520735
ANA PAULA CUNHA FREIRE - OAB MT - 24129
VITORIA LEME MAGALHAES - OAB MT - 35616
YELAILA ARAUJO E MARCONDES - OAB SP - 383410
THALITA REBECCA MONTANHA RAMOS MENDES - OAB RJ - 221552
ALINY HIDEMI ARA - OAB SP - 340534
RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - OAB SP - 414241
JOAO VITOR LUZ LUGON - OAB RJ - 253992
BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA - OAB RJ - 251109

Teor da Comunicação

COMARCA DE ARINOS SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DATA DE EXPEDIENTE: 23/03/2026 VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARINOS/MG. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) 50

02657-10.2025.8.13.0778. EDITAL DO ART. 52 §1º DA LEI 11.101/2005. PRAZO 15 DIAS - RECUPERAÇÃO JU DICIAL DE FELIPE RODRIGO KONARZEWSKI (CPF Nº 014.001.650-32) EDITAL DE CIÊNCIA AOS CREDOR ES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM E NCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º, e ART. 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005. O Dr. Alan da Silva dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Arinos, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conheciment o tiverem, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Felipe Rodrigo Konarzewski. RESUMO DA I NICIAL: Em 29/08/2025, Felipe Rodrigo Konarzewski ingressou com o seu pedido de Recuperação Judicial perante o J uízo da Comarca de Arinos/MG, indicando se tratar de produtor rural há mais de 6 (seis) anos, conduzindo, de forma aut ônoma e exclusiva, a atividade agropecuária. Na Petição Inicial, foi indicado que o Juízo competente seria o de Arinos/ MG, uma vez que o principal estabelecimento do Requerente, entendido como o centro econômico de seus negócios, se localiza em Uruana de Minas/MG, na Fazenda Bom Sucesso, local no qual se concentram produção, ativos, maquinário e decisões administrativas. Também foi mencionado que os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF teriam sido observado s, justificando a distribuição do pedido em segredo de justiça, em razão da juntada de documentos sigilosos. Relatou-se que a propositura de pedido de Recuperação Judicial se tornou medida necessária diante da crise vivenciada, a qual foi g erada por um conjunto de fatores adversos, tais como: (i) veranico severo em 2018/2019; (ii) baixa produtividade inicial ; (iii) perdas climáticas recorrentes; (iv) operações inviáveis devolvidas; (v) aumento dos custos agrícolas; (vi) queda da s commodities; (vii) falta de capital para insumos; (viii) crise por fatores externos e (ix) as oscilações cambiais do dólar. Diante desse contexto, requereu, em sede de tutela de urgência: (i) a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, c om a suspensão de todas as ações judiciais e medidas constritivas em face do Requerente; (ii) a declaração de essenciali dade dos bens, incluindo os grãos utilizados para o funcionamento das atividades rurais; (iii) a oficiação dos órgãos de p roteção ao crédito, para que constem, em seus assentamentos, as anotações pertinentes no tocante à Recuperação Judicia l; (iv) a determinação para que os cartórios de protesto e os órgãos de proteção ao crédito retirem todos os apontamentos existentes, em nome do Requerente, de seus cadastros; (v) a dispensa da apresentação da Certidão de Débitos Fiscais par a deferimento do processamento da Recuperação Judicial. RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDID O DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A petição inicial foi instruída com a documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, acompanhada de pleitos de tutela de urgência, notadamente a decretação de segredo de justiça, a antecipação dos efeitos do stay period, a declaração de essencialidade de bens, a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, e a anotação da existência da recuperação judicial junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posteriorment e, a petição inicial foi emendada para retificar a relação patrimonial do devedor, consolidando a lista de bens essenciais à atividade produtiva. Em decisão proferida em 12 de dezembro de 2025, foi recebida a petição inicial e determinada a r ealização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05. Para tanto, foi nomeado o escritório esp ecializado Scalzilli & Chaves Administração Judicial Ltda., que aceitou o encargo em 19 de dezembro de 2025. O Laud o de Constatação Prévia foi apresentado em 22 de dezembro de 2025, ocasião em que a Administradora Judicial analiso u as reais condições de funcionamento do Requerente, a regularidade da documentação apresentada e os pedidos de tute la de urgência, formulando pareceres técnicos e recomendações. Ato contínuo, o Requerente foi intimado para se manif estar sobre o laudo da Administradora Judicial e complementar a documentação apontada como pendente. Em petição d e 15 de janeiro de 2026, o devedor apresentou os esclarecimentos e documentos adicionais solicitados. A análise da doc umentação acostada aos autos, do Laudo de Constatação Prévia da Administradora Judicial e das subsequentes manifest ações do Requerente revela um cenário de crise econômico-financeira que, conforme a narrativa e as constatações perici ais, decorre primordialmente de fatores externos e imprevisíveis, alheios a uma má gestão. O Requerente demonstrou u m histórico consolidado na atividade rural, com experiência e investimentos contínuos, e a visita técnica da Administrad ora Judicial confirmou a existência de uma atividade produtiva em plena operação, com alta escala de produção agrícola , empregando mão de obra e gerando valor econômico. O principal estabelecimento do Requerente foi devidamente iden tificado como a Fazenda Bom Sucesso, em Uruana de Minas/MG, município integrante desta Comarca, o que legitima a competência deste Juízo para o processamento do feito. Em relação aos requisitos para o processamento da recuperação judicial, verifica-se que o Requerente atende às condições do artigo 48 da Lei nº 11.101/05. Comprovou o exercício reg ular da atividade rural por mais de dois anos, a inexistência de falência prévia ou de concessão de recuperação judicial n os prazos legais, e a ausência de condenação por crimes falimentares, conforme as declarações e certidões apresentadas. As pendências documentais iniciais, apontadas pela Administradora Judicial no laudo de constatação prévia, referentes à ausência dos recibos de entrega dos LCDPRs, à completude da relação de empregados com a indicação de salários e à atualização de certidões fiscais, foram integralmente saneadas pelo Requerente em sua última manifestação, demonstran do seu compromisso com a regularidade processual. As certidões fiscais atualizadas demonstram a regularidade do Req uerente perante os fiscos municipal e estadual, e a declaração de inexistência de outros créditos não relacionados corrob ora a transparência quanto ao passivo. Superada a análise dos requisitos formais para o processamento da recuperação j udicial, cumpre analisar os pedidos de tutela de urgência formulados pelo Requerente. A Administradora Judicial opino u favoravelmente à antecipação dos efeitos do stay period, com fundamento no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, em consonância com o artigo 300 do Código de Processo Civil. De fato, a proteção do patrimônio do devedor contra a mult iplicidade de execuções individuais é medida essencial para o sucesso da recuperação judicial, evitando que o esvaziam ento dos ativos inviabilize a continuidade da empresa e a elaboração do plano. No que tange aos pedidos de essencialida de de bens, a Administradora Judicial e o Laudo Agronômico, elaborado por profissionais habilitados, convergiram para o reconhecimento da essencialidade das máquinas, equipamentos e veículos agrícolas listados pelo Requerente. Os laud

os técnicos demonstraram que esses bens são de capital e são indispensáveis para a continuidade das operações produtivas, sendo que a capacidade operacional do Requerente já se encontra "abaixo do limite mínimo operacional indicado, sem margem de segurança". A proteção desses ativos é, portanto, vital para a preservação da fonte produtora e a capacidade de o devedor gerar as receitas necessárias ao soerguimento. Por outro lado, em relação aos grãos produzidos, a Administradora Judicial opinou pela impossibilidade de reconhecimento da essencialidade, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os qualifica como bens de consumo e não de capital, não se enquadrando na proteção do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Similarmente, quanto às glebas rurais arrendadas, bem como aos três lotes e à casa, o parecer da Administradora Judicial foi desfavorável ao reconhecimento da essencialidade. Em relação aos imóveis arrendados, a jurisprudência majoritária restringe a essencialidade a bens de propriedade do devedor, e não de terceiros, não havendo, ademais, comprovação de ameaça concreta à posse ou de inadimplemento contratual. Para os lotes e a casa, não foram apresentados elementos probatórios suficientes que demonstrassem sua vinculação direta e indispensável à atividade rural. Estas ponderações são pertinentes e devem ser acolhidas para resguardar a aplicação correta do instituto da essencialidade, evitando sua desvirtuação. Em relação ao pedido de retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o deferimento da recuperação judicial não acarreta o cancelamento automático de negativações ou impede novas inscrições. A finalidade do instituto é a reestruturação da dívida, não a supressão do histórico de crédito do devedor. No entanto, é salutar que os órgãos de proteção ao crédito sejam oficiados para que anotem a existência da recuperação judicial, informando o mercado sobre a nova situação do devedor e permitindo que as decisões de crédito sejam tomadas com base em informações atualizadas e completas. Tal medida, contudo, somente deve ser implementada após o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial. Por fim, no que concerne à fixação dos honorários da Administradora Judicial para a perícia prévia, em que pese a manifestação do devedor, verifica-se que o trabalho despendido foi bastante minucioso, sendo determinante, inclusive, para que este Juízo chegasse à decisão que se alinha aos interesses do devedor, pelo que considero razoável o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais). Ante o exposto, decido: DEFERIR o processamento da Recuperação Judicial de FELIPE RODRIGO KONARZEWSKI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 52, caput, da Lei nº 11.101/05. NOMEAR como Administrador Judicial o escritório Scalzilli & Chaves Administração Judicial Ltda., CNPJ 58.033.682/0001-19, na pessoa da Dra. Natália Cristina Chaves, OAB/MG 85.766, com endereço na Avenida do Contorno, 8000 / Conj. 1005, Bairro Lourdes, CEP 30110-056, em Belo Horizonte/MG, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/05. FIXAR os honorários da Administradora Judicial exclusivamente pela perícia prévia em R$ 13.000,00 (treze mil reais), a serem pagos em 03 (três) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 15 de abril de 2026, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. FIXAR a remuneração da Administradora Judicial para as demais atribuições durante o processamento do processo de soerguimento em 3% (três por cento) sobre o valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser pago em 30 (trinta) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 15 de maio de 2026, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes DETERMINAR, desde logo, com base no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Requerente, relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente de 29/08/2025, data do pedido, vedando-se a prática de quaisquer atos de constrição judicial sobre os bens do devedor. Expeçam-se ofícios aos Juízos competentes para ciência e cumprimento da medida. DETERMINAR ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. DETERMINAR que o Requerente apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convolação em falência. DISPENSAR a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CNDs) para fins de processamento da recuperação judicial, mantendo-se, no entanto, a exigência para a fase de concessão da recuperação judicial. DECLARAR a essencialidade dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas listados na relação patrimonial retificada (ID 10560645309), conforme os laudos da Administradora Judicial e Agronômico, para a continuidade da atividade produtiva do Requerente, nos termos do artigo 49, § 3º, e artigo 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/05, vedando a venda ou retirada desses bens do estabelecimento do devedor durante o Stay period. INDEFERIR o pedido de declaração de essencialidade das glebas rurais arrendadas, dos três lotes e da casa, bem como dos grãos produzidos, por não se enquadrarem nos requisitos legais e jurisprudenciais de essencialidade. INDEFERIR o pedido de retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios nos cadastros de proteção ao crédito. DETERMINAR a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC Brasil) para que, após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, anotem a existência do presente processo de Recuperação Judicial nos cadastros de Felipe Rodrigo Konarzewski, CPF 014.001.650-32, e CNPJ 62.059.521/0001-71. DETERMINAR a comunicação da presente decisão à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para as anotações pertinentes. DETERMINAR a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados DETERMINAR QUE SEJA RETIRADO o segredo de justiça, mantendo-se o sigilo apenas aos documentos declaratórios de renda. DEFERIR a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 189-A da Lei nº 11.101/05. DETERMINAR a expedição de edital, contendo: I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, devendo a Administradora Judicial informar os dados e os procedimentos necessários para a referida habilitação, e para que os credores apresentem objeção ao plano de rec

uperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS AO ID 10528232998 DOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CLASSE II - GARANTIA REAL: BANCO BRADESCO (60.746.948/0001-12), R$ 180.320,00; BANCO DLL (05.040.481/0001-82), R$ 493.994,64; BANCO DO BRASIL (00.000.000/0941-53), R$ 10.374.088,34; COOPERATIVA CRESOL (04.490.531/0001-60), R$ 219.500,00; SICOOB (37.395.399/0001-67), R$ 110.311,55. TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE II GARANTIA REAL: R$ 11.378.214,53. CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: AGRIL COM. REPR. DE MAQ. E IMPL.AGRICOLAS (11.710.122/0001-98), R$ 25.500,00; BRASIL VERDE (25.354.694/0001-96), R$ 45.631,00; CEMIG DISTRIBUIÇÃO AS (06.981.180/0001-16), R$ 245.401,01; ILSON JOSE DA SILVA (533.404.001-30), R$ 265.000,00; NUTRIEN SOLUÇÕES AGRICOLA LTDA (88.305.859/0001-50), R$ 371.239,48; PRODUTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (00.405.805/0001-15), R$ 76.663,55; UNAPEL (CELSO MANICA) (529.179.836-04) R$ 118.400,00; VISÃO AGRONEGOCIOS (27.550.467/0001-61), R$ 1.200.000,00. TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: R$ 2.347.835,04. CLASSE IV - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME/EPP): CEREAIS AGROMINAS (07.589.691/0001-50), R$ 47.657,00; DF PROJETOS (20.325.258/0001-75), R$ 15.758,17; VICTOR CHARLES RODRIGUES SOBRINHO (24.976.000/0001-90), R$ 50.000,00. TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE IV - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME/EPP): R$ 113.415,17. TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R$ 13.839.464,74. PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os Credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, as quais devem ser enviadas diretamente à Administração Judicial através do e-mail: admjudicial@scalzilliechaves.com.br. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo, e, somente após a publicação do Edital a que se refere o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial), pois eventuais impugnações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mesma Lei. Para contato, as informações estão disponíveis no sítio eletrônico https://scalzilliaj.com.br/processo/recuperacao-judicial_felipe-rodrigo-konarzewski__419, assim como poderão ser solicitadas através do e-mail admjudicial@scalzilliechaves.com.br e do número de WhatsApp da Administração Judicial - (51) 99305-0115.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBR7BIzWiXhzVp1gYn27bMLe/certidao
Código da certidão: dQP4g8rBR7BIzWiXhzVp1gYn27bMLe